



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
11º andar

DECISÃO

Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D**, visando à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para atendimento do prédio do **Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre**, na modalidade tarifária Horosazonal Verde, consoante Documento de Oficialização de Demandas (8325377), Estudo Técnico Preliminar (8311740) e Termo de Referência (8313617).

A Direção de Infraestrutura Predial, no Estudo Técnico Preliminar (8311740), justificou a demanda, nos seguintes termos:

O suprimento de energia às instalações onde funcionam o prédio do **Foro Regional do Partenon**, de **5.513,69 m²**, distribuídos em **8** pavimentos, situados à **Av. Aparício Borges, nº2025**, compõe rol de insumos básicos e essenciais ao funcionamento de todas as atividades desenvolvidas nesta edificação. Dentro desse contexto, tendo em vista que a edificação não dispõe de fontes próprias de geração de energia elétrica, há a necessidade do fornecimento de energia de maneira contínua e ininterrupta, sendo a disponibilidade de energia elétrica no prédio regulada atualmente por meio do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), através de contratação com distribuidora de energia elétrica.

Pertinente ressaltar que o último contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica se deu através do **Contrato nº 203/2022-DEC (4281676 CUSD e CCER)**, relacionado aos autos, celebrado com a empresa **CEEE** (única concessionária de energia local) e realizado por meio da **Dispensa de Licitação nº 70/2022-DEC (4242161)**, realizada nos termos que dispõe o Art. 24, Inc. XXII, c/c Art. 26, parágrafo único e Inc. II e III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme **Súmula 4281685**, vez que a distribuidora **CEEE** é a única distribuidora de energia elétrica na localidade em que se encontra o **Foro Regional do Partenon**, detendo o monopólio dos serviços de fornecimento de energia elétrica no município. A vigência deste contrato se encerrará em 16/08/2027, conforme pode ser verificado no extrato de dispensa contido no Relatório Thema 4311935. Diante disso, apesar de possível prorrogação por mais 01 ano, será necessária, inevitavelmente, nova contratação dos serviços para manter o estabelecimento de energia na edificação, adequando-se a contratação à Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021).

Outrossim, no item **"5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO"**, acrescentou que:

O objeto deste Estudo Técnico Preliminar indica que, para solucionar a demanda levantada nos tópicos anteriores, faz-se necessária a elaboração de Contratação de Uso de Sistema de Distribuição (CUSD) e Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) junto à concessionária local **CEEE**, única concessionária/distribuidora local, para fornecimento de energia elétrica para o prédio do atual prédio do Foro Regional do Partenon, no âmbito do Ambiente de Contratação Regulada, por meio de inexigibilidade de licitação (ausência de concorrência, com fulcro no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), com prazo de vigência indeterminado (fulcro no Art. 109 da Lei nº 14.133/2021), tensão de fornecimento de 13,8 kV, na modalidade tarifária verde e Demanda Contratada de 180 kW, comprovando-se, a cada exercício, o quantitativo a ser consumido e a previsão de recursos (Art. 133 da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000 de 2021), pelos motivos expostos no tópico anterior (solução 01 mais viável).

A Unidade Consumidora se encontra no GRUPO A (Alta Tensão), subgrupo A4 (Horosazonal), do agrupamento de UCs confeccionado pela ANEEL através de sua Resolução, Art. 2º, Inciso XXIII: Unidades Consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3kV e menor que 25kV.

Ademais, instruiu o feito com o E-mail Inexistência Condições mais Favoráveis - CEEE (8311733) e com o Termo de Referência (8313617).

Em atenção ao Despacho DIPRED-DOP (8381679) e ao Despacho DIPRED (8385262), a Seção de Custeio (8387992) informou que *"a reserva orçamentária para a despesa com **Energia Elétrica - exercício 2025** foi realizada no processo (8.2024.9539/000114-9), já relacionado ao*

presente", complementando que *"a despesa deverá correr à conta da verba dos códigos 03.01.6243.3.3.90.3918 ou 03.92.9050.3.3.90.3918 – Energia Elétrica"*. Posteriormente, certificou que, *"para o ano de 2026, as reservas de verba e empenhos constam no processo 8.2025.9543/000130-2" (8891170)*.

A Unidade Ambiental, a sua vez, no Parecer n.º 268/2025-ECJUS (8387986), opinou pela não inclusão de exigências ambientais.

Na sequência, o Departamento de Compras juntou a documentação de habilitação (8388281, 8388285, 8388287 e 8388275), atestando que (8388292):

[...] as certidões negativas, 8388275, foram devidamente atualizadas e conferidas, verificando-se restrições na CNDT e no CADIN/RS, sendo solicitada a regularização quanto às pendências, conforme e-mail 8353240. Todavia, com vistas a assegurar maior celeridade ao trâmite processual e evitar o sobrestamento dos autos, requer-se, em caráter excepcional, a desconsideração das certidões pendentes, com fundamento no entendimento consolidado pela Orientação Normativa AGU nº 9/2009, ratificado pelo Parecer Referencial CCA/PGFN nº 02/2023 (5939591, página 10). Tal dispensa é juridicamente admissível quando se tratar de empresa que detém monopólio na prestação de serviço público, hipótese em que a comprovação da regularidade fiscal pode ser relativizada. As demais certidões não possuem restrições.

Ademais, acostou a Minuta Contrato 137/2025-DEC_CCER - UC 55891233 (8399936) e a Minuta Contrato 137/2025-DEC_CUSD - UC 55891233 (8399944), encaminhando o feito à Direção de Infraestrutura Predial para análise e deliberação (8399972), que, a seu turno, certificou que as minutas *"preservam as características técnicas da contratação anterior"* (8505728).

Após a análise dos termos das minutas pela DIPRED, apontou que o *"processo está sobrestado enquanto aguardamos a conclusão da análise da minuta-padrão que trata o expediente 8.2024.9539/000147-5"*, consoante se infere do Despacho DEC-SERCON (9028355).

Nesse íterim, sobreveio aos autos a Notificação CEEE-D - Ausência de Contrato - UC 55891233 (9028348), por meio da qual a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D informou que *"Até a presente data não constatamos a devolução do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e do Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER de sua unidade consumidora"* e indicou os procedimentos a serem adotados, em consonância com as normativas da ANEEL, solicitando *"a devolução imediata dos contratos de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER em uma de nossas agências de atendimento a grandes clientes"*, tendo sido enviada a Resposta à Notificação da CEEE (9077195), em atendimento à determinação contida na Decisão DG (9061207), proferida no âmbito do SEI 8.2024.9539/000147-5.

Com efeito, tendo em vista a prolação da Decisão DG 9061207, no âmbito do SEI 8.2024.9539/000147-5, por meio da qual esta Direção-Geral autorizou a respectiva contratação, conferindo caráter normativo às manifestações da Assessoria Especial (8519393, 8719032 e 9055852), nos moldes das minutas-padrão Contratos CUSD (8765716) e CCER (8786942), o Departamento de Compras juntou a Minuta Contrato 137/2025-DEC_CCER - UC 55891233 (8809915), a Minuta Contrato 137/2025-DEC_CUSD - UC 55891233 (8809917), a Minuta _Padrão CEEE Modal Verde_2026 (9077229) e as certidões de regularidade da empresa (9077238) e, no Despacho 9077240, informou que as minutas foram *"elaboradas conforme a minuta-padrão e em consonância com o parecer emitido pela Assessoria Especial e Decisão DG (9077229)"*. Outrossim, atestou que as certidões foram atualizadas e conferidas, *"não se verificando qualquer restrição, excetuando contudo, a identificação de pendência junto ao CADIN/RS, conforme fls. 11 e 12, situação que já foi devidamente comunicada, com solicitação de regularização encaminhada por meio do e-mail 9061872"*, requerendo, *"em caráter excepcional, a desconsideração da certidão pendente. Tal pedido encontra respaldo no entendimento consolidado pela Orientação Normativa AGU nº 9/2009, ratificado pelo Parecer Referencial CCA/PGFN nº 02/2023 (5939591, p. 10), que admite a relativização da comprovação de regularidade fiscal nos casos de empresas detentoras de monopólio na prestação de serviço público, hipótese aplicável à presente contratação"*. Ainda, informou que *"foram adotadas as providências demandadas da Decisão DG 9061207, conforme correio eletrônico (9077223) enviado à CEEE-D"*.

Com vista dos autos, a Direção de Logística (9081611) submeteu o feito a esta Direção-Geral para conhecimento e deliberação.

Cumprе registrar, no tocante ao prazo de vigência contratual (por prazo indeterminado),

que a questão foi objeto de análise na Decisão DG (3820458), proferida no expediente SEI 8.2021.7187/001233-4, nos seguintes termos:

Nessa esteira, o DINFRA entendeu ser oportuna e conveniente a aplicação do dispositivo previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que possibilita a contratação com prazo de vigência indeterminado, diante do histórico das contratações realizadas, uma vez que reduz o custo administrativo nas contratações periódicas e desonera as estruturas operacionais para o desempenho de outras atividades com maior criticidade (3819982). Nesse sentido, relatou:

"[...] O histórico das contratações de serviço de fornecimento de energia elétrica para os edifícios do Poder Judiciário estadual é caracterizado pela repetição da demanda e da modalidade tarifária contratada anteriormente para o mesmo edifício, ressalvados os casos de intervenção na estrutura física dos imóveis, como ampliações ou revitalização completa da edificação, que amplie ou reduza a demanda necessária para atendimento da edificação.

As ressalvas geralmente são precedidas, inclusive, pela aprovação de projeto de subestação ou ampliação de rede de fornecimento de energia junto às concessionárias.

Por oportuno, cabe informar que a revisão periódica da modalidade tarifária e da demanda para as edificações é salutar, porém, tal revisão carece de amplo estudo de mercado e da reavaliação do uso da edificação, pois são vários os fatores que influenciam na definição técnica da contratação. Frente à diminuta capacidade operacional lotada neste departamento, tal análise é realizada nos eventos de grande porte que acompanham a vida útil da edificação. [...]".

Dessa forma, a partir da análise da conveniência e da oportunidade apontada no Parecer 3801996, esta Direção acolhe o entendimento da área técnica a fim de estipular o prazo de vigência contratual por período indeterminado, de acordo com as normas previstas no artigo 133 da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000 de 2021[1] e no artigo 109 da Lei nº 14.133 de 2021, a seguir colacionados:

Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e

II - 12 (doze) meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

§ 1º O prazo de vigência e as condições de prorrogação podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes e, se não houver acordo, deve-se observar o inciso II do caput.

§ 2º A distribuidora pode reduzir o prazo de manifestação disposto no inciso II do caput para o CCER, observado o 0.

§ 3º Mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários submetidos à Lei nº 14.133, de 2021:

I - os prazos de vigência e as condições de prorrogação devem observar o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, inclusive podendo ser estabelecida vigência por prazo indeterminado; e

II - o contrato com prazo indeterminado deve ser aditivado para estabelecimento de prazo de vigência e as condições de prorrogação, observada a diferença entre a data de solicitação e a do próximo aniversário do contrato:

a) se maior que 180 (cento e oitenta) dias: a vigência será a data do próximo aniversário do contrato; e

b) se menor que 180 (cento e oitenta) dias: a vigência será a segunda data de aniversário do contrato subsequente à data de solicitação.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Contudo, salienta-se que, a cada 3 anos, o ajuste deverá ser revisitado internamente pelo DINFRA a fim de sopesar a demanda, a quantidade de consumo e outras fontes de energia disponíveis.

Relativamente à qualificação deste Tribunal, contida no Quadro B, Código CNAE, das Minutas 8809915 e 8809917, como "Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", objeto da ressalva contida no item "c" do Parecer n.º 2980/2025-ASSESP/ADM (8519393), tem-se que o seu atendimento foi postergado para momento oportuno, quando o equívoco puder ser sanado, nos termos da Decisão DG 9061207, a qual assentou que, *"diante da impossibilidade, por ora, de cumprimento, conforme noticiado pela empresa no doc. 8680953, a área jurídica manifestou-se no sentido de que, "Considerando se tratar de aspecto formal, e pela aparente inexistência de prejuízo à execução do contrato e à contratante, conforme indicado pela área técnica e pela potencial contratada, sugere-se seja elaborado aditivo contratual futuro quando o equívoco puder ser saneado" (8719032), de forma que*

não representa óbice à celebração do contrato", sendo determinado ao Departamento de Compras que diligenciasse "junto à empresa quanto à atualização do sistema referida no doc. 8680953, a fim de que, no momento oportuno, se proceda ao aditamento do contrato a fim de regularizar a questão apontada no item "c" do parecer da Assessoria Especial (8519393)", o que foi observado, conforme parte final do Despacho DEC-SERCON (9077240).

No que tange às certidões de regularidade e à existência de pendência junto ao CADIN/RS, considerando a relevância do objeto do contrato, sendo serviço essencial ao funcionamento deste Tribunal de Justiça, bem como a urgência na sua celebração, ante o teor da Notificação CEEE-D (9028348) e a necessidade de continuidade de prestação do serviço de energia elétrica, aliado, ademais, ao fato de que o Departamento de Compras está diligenciando junto à empresa para a devida regularização da situação (9061872), impõe-se seja dado andamento à nova contratação com a COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D, a fim de evitar solução de continuidade dos serviços.

Ante o exposto, e considerando o informado (9077240) quanto à adequação das Minutas (8809915 e 8809917) ao padrão aprovado no SEI 8.2024.9539/000147-5 (doc. 9061207), em consonância com as manifestações da Assessoria Especial (8519393, 8719032 e 9055852), nos termos da delegação contida no Ato n.º 19/2026-P, **autorizo** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D**, visando à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para atendimento do prédio do **Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre**, na modalidade tarifária Horosazonal Verde, com fundamento no artigo 74, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Divulgue-se.

Ao Departamento de Compras, para as providências cabíveis, com **urgência**, reiterando-se a necessidade de que "diligencie junto à empresa quanto à atualização do sistema referida no doc. 8680953, a fim de que, no momento oportuno, se proceda ao aditamento do contrato a fim de regularizar a questão apontada no item "c" do parecer da Assessoria Especial (8519393)" (9061207).

Concomitantemente, à Direção de Infraestrutura Predial, para observar a necessidade de reavaliação técnica, a cada 3 anos, em que pese o prazo de vigência indeterminado, conforme Decisão DG 3820458.

Dê-se ciência ao Departamento de Despesa e à Direção de Logística.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Costa Leiria, Diretor(a)-Geral Adjunto**, em 24/02/2026, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **9089015** e o código CRC **688EF33B**.